

**Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) Programas Operacionais Regionais do
Continente**

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente Regulamento define as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), a aplicar no domínio da “Energia”, no âmbito dos Programas Operacionais (PO) Regionais do Continente.

As operações a apoiar no âmbito do presente regulamento enquadram-se nos Eixos Prioritários dos seguintes POs Regionais:

- PO Norte: Eixo Prioritário 1 - Competitividade, Inovação e Conhecimento;
- PO Centro: Eixo Prioritário 1 - Competitividade, Inovação e Conhecimento;
- PO Lisboa: Eixo Prioritário 2 - Sustentabilidade Territorial;
- PO Alentejo: Eixo Prioritário 1 - Competitividade, Inovação e Conhecimento;
- PO Algarve: Eixo Prioritário 2 - Protecção e Qualificação Ambiental.

Artigo 2º

Objectivos

O domínio “Energia” visa, designadamente:

- a) A criação de um quadro energético regional inovador, pautado por critérios e práticas estruturantes de eficiência energética, de uso generalizado de energias renováveis, de conversão ou utilização descentralizada e de intensificação da penetração de vectores energéticos de menor impacto ambiental no quadro do cumprimento das metas da União Europeia para 2020;
- b) A promoção de uma estratégia coerente e consistente de gestão da procura energética por parte das actividades, de estímulo às operações que se orientem para a prossecução dos objectivos últimos de eficiência energética, de valorização das energias endógenas e de redução das emissões de gases de efeito de estufa.

Artigo 3º

Âmbito Territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente Regulamento corresponde, em cada PO Regional, à respectiva NUTS II.

Artigo 4º

Definições

- a) “Energias Renováveis”, as fontes de energia inesgotáveis e cuja conversão em energia final (electricidade, combustível ou calor) se traduz num processo tendencialmente não poluente ou de reduzido impacto ambiental.
- b) “Eficiência Energética”, a medida da parte da energia introduzida num dado processo de conversão/utilização (sistema, processo ou equipamento) que é necessária para obter os

efeitos úteis pretendidos (por exemplo, produto industrial, transporte de passageiro, conforto em edifício). Esta noção é fortemente dependente da forma de energia utilizada em relação com o efeito útil que se deseja e das tecnologias empregues, sendo que significa sobretudo inovação tecnológica ou organizativa.

- c) “Sistemas Eficientes de Gestão de Energia”, as infra-estruturas físicas, organizativas ou funcionais conducentes à gestão eficiente da energia criando condições estáveis e ágeis de operação, monitorização, de avaliação, de relato, informação e comunicação e de integração energético-ambiental às escalas urbana, local ou regional.
- d) “Sistemas de Conversão Descentralizada de Energia”, as infra-estruturas físicas que permitem uma particular integração ao nível do produtor/utilizador de uma dada forma de energia, seja sob a forma de electricidade, seja sob a forma de calor. Tendem a utilizar equipamentos que integram tecnologias inovadoras e reclamam um vasto campo de inovação no processo de funcionamento integrado com as redes e com outros equipamentos ou sistemas (co-geração, microgeração, telecontagem, controle).
- e) “Sistemas de Utilização de Energia”, aqueles que traduzem as diversas formas tecnológicas de proporcionar localmente a energia útil necessária às actividades (iluminação, cozinha, aquecimento/arrefecimento, força motriz, ventilação, processo industrial) nos edifícios, nos transportes e na indústria, a partir das energias primárias descentralizadas (sol, biomassa, biogás e gás natural) ou de vectores de energia final convencionais (electricidade, gás natural, gpl, combustíveis).

Artigo 5º

Tipologia de Operações

1. São susceptíveis de financiamento no âmbito do presente Regulamento, as seguintes tipologias de operações:
 - a) Projectos de investimentos em Unidades Autónomas de Gás (UGA´s) inseridas no âmbito do sistema de abastecimento de gás natural, bem como investimentos em ramais de ligação à rede eléctrica de locais de produção de electricidade, com base em fontes renováveis;
 - b) Iniciativas-piloto inovadoras de produção (através de fontes renováveis) e de utilização racional de energia, envolvendo, nomeadamente, o apoio ao desenvolvimento de programas de acção e projectos-piloto de:
 - b.1) de utilização racional de energia e da eficiência energético-ambiental em equipamentos colectivos sociais existentes , bem como em edifícios de habitação social existentes, através da utilização de água quente solar para produção de águas quentes sanitárias;
 - b.2) valorização do potencial energético local e regional, que visem a promoção das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo, por exemplo, a concepção e implementação de experiências-piloto de produção de energias renováveis com carácter demonstrador;
 - b.3) estruturação e dinamização de uma rede de centros de recursos partilhados ao nível intermunicipal no domínio da análise da utilização racional de energia e, em particular, do desempenho energético de edifícios;
 - b.4) definição e dinamização de Planos de Informação e de Comunicação para a promoção e valorização sustentável e utilização racional de energia ao nível das NUTS II, envolvendo, nomeadamente, a organização de seminários, actos públicos, acções de sensibilização pontual técnica específica e elaboração de guias práticos.

2. Atentas as especificidades territoriais, o quadro de elegibilidades previsto no respectivo PO Regional e os recursos disponíveis, são elegíveis:

(i) no PO Algarve, apenas as tipologias de operações previstas na alínea b) do número anterior;

(ii) no PO Alentejo, apenas as tipologias de operações previstas nas alíneas a), b.1) e b.2) do número anterior;

(iii) no PO Lisboa, apenas as tipologias de operações previstas na alínea b) do número anterior;

(iv) no PO Centro e no PO Norte, as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 6º

Beneficiários

As entidades beneficiárias, nos termos estabelecidos, nomeadamente, no âmbito do n.º 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº1083/2006, de 11 de Julho, e do respectivo Programa Regional, são as seguintes:

- a) Municípios, Associações de Municípios e Áreas Metropolitanas;
- b) Empresas Públicas municipais, intermunicipais e metropolitanas e Serviços Municipalizados;
- c) Organismos da Administração Pública Central directa ou indirecta;
- d) Outras entidades públicas;

- e) Pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos mediante protocolo ou outra forma de cooperação com as entidades da alínea a);
- f) Empresas concessionárias do transporte e distribuição de gás natural e electricidade, respectivamente, para as operações previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 5º.

Capítulo II

Condições de Admissibilidade, Aceitabilidade e Elegibilidade

Artigo 7º

Condições Gerais de Admissão e de Aceitação das Operações

1. As operações financiadas no âmbito do presente Regulamento, para além de obedecerem às condições previstas no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem respeitar as seguintes condições gerais de admissibilidade e de aceitabilidade:

- a) Enquadrar-se nas Áreas de Intervenção e Tipologias de Operações previstas no artigo 5.º;
- b) Enquadrar-se, quando aplicável, nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos sectoriais e de ordenamento do território;
- c) Serem apresentados nos termos, condições e prazos fixados pela Autoridade de Gestão;
- d) Cumprir todos os requisitos administrativos formais relativos ao processo de candidatura;
- e) Não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro programa nacional ou comunitário;
- f) Respeitar os procedimentos legalmente exigidos em termos de contratação pública;

g) Disponer, quando aplicável, de projecto técnico de engenharia/arquitetura aprovado nos termos legais e respectivo parecer sectorial;

h) No caso de operações de carácter imaterial, o beneficiário deverá, quando aplicável, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções.

2. As tipologias de operações previstas no artigo 5.º, poderão, em sede de aviso de concurso e/ou de orientações técnicas administrativas e financeiras, ser objecto de uma especificação e /ou delimitação temática ou territorial consonante com as características sócio-económicas e valências técnico-científicas de cada Região, bem como com a especificidade do tipo de operações prioritárias.

Artigo 8º

Condições Gerais de Admissão e Aceitação das Entidades Beneficiárias

Os beneficiários referidas no artigo 6.º, além de preencherem as condições gerais estabelecidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem demonstrar ainda, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, que o objecto, as competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos da operação.

Artigo 9º

Elegibilidade das Despesas

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente o seu artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis a co-financiamento as seguintes despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento:

a) As despesas pagas pelos beneficiários entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;

b) As despesas relacionadas com cada operação que se enquadrem nas seguintes categorias:

- i. Estudos, projectos, fiscalização, actividades preparatórias e assessorias;
- ii. Trabalhos de construção civil, equipamentos, infra-estruturas tecnológicas, sistemas de informação e de comunicação;
- iii. Acções imateriais;
- iv. Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.

2. A Autoridade de Gestão pode estipular o estabelecimento de custos máximos de referência por tipologia de operação ou de despesa, em sede dos avisos de abertura de concurso e/ou de orientações técnicas, gerais e específicas dos PO.

3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como no artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, não serão elegíveis:

a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:

- i. Regras de contratação pública;
- ii. Legislação ambiental;
- iii. Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;
- iv. Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.

- b) As despesas relativas a operações realizadas por administração directa;
- c) As despesas relativas a encargos gerais, com as excepções previstas no ponto 3, do Anexo III ao Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
- d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos inicialmente não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável;
- e) No caso da concessão do financiamento corresponder a um auxílio de Estado, as despesas cujo apoio careça de notificação prévia à Comissão Europeia, à luz da legislação comunitária em vigor.

Artigo 10º

Co-financiamento das Despesas Elegíveis

1. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo a taxa máxima de co-financiamento comunitário de cada operação exceder os 70%.
2. Para as tipologias de projectos previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 5º, a taxa de co-financiamento não deverá ser superior a 40%.
3. A Autoridade de Gestão poderá definir um valor da taxa de co-financiamento inferior aos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo, quer em função da taxa de co-financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra quer tendo por base, entre outros aspectos, a tipologia de beneficiários, a prioridade da tipologia de operações ou do investimento ou, ainda, a sua natureza, nos termos a definir nos avisos de abertura dos concursos.
4. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas

Artigo 11º

Condições Específicas de Admissão e Aceitação

A definição de condições específicas adicionais de admissibilidade e aceitabilidade de operações, dos beneficiários e de elegibilidade de despesas poderá ser efectuada em sede dos avisos de abertura de concurso e/ou de orientações técnicas, gerais e específicas dos PO.

Capítulo III

Apresentação e Selecção das Operações

Artigo 12º

Apresentação das Candidaturas

1. As pré-candidaturas ou candidaturas serão apresentadas, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão, através de concurso, em períodos pré determinados.
2. No caso das operações de cariz inter-municipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/ Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às Associações de Municípios.
3. A modalidade a adoptar terá em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial dos beneficiários.
4. Nos termos do número 5 do artigo 12º do Regulamento Geral Feder e Fundo de Coesão, a Autoridade de Gestão divulgará com antecedência as características principais dos avisos de abertura de concursos a lançar e o calendário programado para o respectivo lançamento.

5. Os avisos de abertura de concursos e/ou as orientações técnicas, gerais e específicas dos PO, deverão conter a informação prevista no número 8 do artigo 12º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como:
 - a) As áreas temáticas visadas;
 - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - c) A dotação de FEDER a conceder;
 - d) A metodologia específica de selecção;
 - e) Os sítios na Internet onde estão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de concurso.
6. Os avisos de abertura e/ou as orientações técnicas, gerais e específicas dos PO podem ainda definir, em função das prioridades, regras específicas de carácter mais restritivo relativas, nomeadamente, as tipologias de operações a apoiar, a categorias de beneficiários ou a outras condições específicas de elegibilidade de beneficiários, das operações e das despesas.
7. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
8. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos no aviso do concurso e/ou em orientações técnicas, gerais e específicas dos PO.
9. A Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 13º

Critérios de Selecção de Operações

1. As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de selecção, definidos no anexo A do presente regulamento, e com base em metodologia específica estabelecida no aviso de abertura de concurso e/ou em orientações técnicas, gerais e específicas dos PO.
2. Os critérios de selecção referidos no número anterior são aprovados pela Comissão de Acompanhamento do Programa Operacional respectivo, mediante proposta das respectivas Autoridades de Gestão.

Capítulo IV

Procedimentos de Gestão das Operações

Artigo 14º

Apreciação da Aceitabilidade e Admissibilidade das Operações e dos Beneficiários

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, sem prejuízo do parecer sectorial.
2. Podem ser fixados pela Autoridade de Gestão prazos máximos para a emissão dos pareceres sectoriais referidos no número anterior.
3. A análise referida no número 1 será documentada através de listas de verificação específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10º e 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as previstas no presente regulamento.
4. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a sua decisão

devidamente fundamentada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15º

Decisão de Financiamento

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas, de acordo com a metodologia prevista em aviso de abertura e/ou em orientações técnicas, gerais e específicas dos PO e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de selecção referidos e as elegibilidades previstas no presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. As entidades que participarão na avaliação dos critérios de apreciação de mérito dos projectos, para efeitos da respectiva hierarquização e selecção, serão indicadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional.
3. As tipologias de investimento e de acções cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais, serão definidas nos termos da alínea e) do número 7 e do número 9 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 312/2007, de 17 de Setembro.
4. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.
5. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de Gestão, em aviso de abertura de concurso e/ou nas orientações técnicas, gerais e específicas dos PO a divulgar de forma alargada, designadamente através do respectivo sítio na Internet.
6. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:

- a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - b) Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível;
7. Após o processo de comunicação referido no número anterior, a Autoridade de Gestão desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 16º

Alterações à decisão de financiamento

1. O financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração à decisão, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que serão, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, excepto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.
3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do investimento total ou elegível ou reforço do financiamento FEDER atribuído deverá ser ainda devidamente suportada pela documentação comprovativa.
4. A alteração referida no ponto anterior, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento, a proferir pela Autoridade de Gestão.
5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas, gerais e específicas dos PO e adequadamente divulgado.

Artigo 17.º

Contrato de Financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o Beneficiário e a Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de concessão do financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de concessão de apoio salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

Revogação da Decisão de Financiamento

1. A Autoridade de Gestão poderá revogar a decisão de financiamento pelas razões constantes do número 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como pelos seguintes motivos:
 - a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
 - b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiário;
 - c) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias

após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação;

- d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos comparticipados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.
2. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.
 3. A revogação da decisão de financiamento, implica a rescisão do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 19º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é efectuado pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, com base em pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, para conta bancária específica para os pagamentos FEDER. Os pagamentos serão efectuados nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional respectivo, até à regularização da situação.
3. Os pagamentos aos beneficiários serão efectuados após apresentação, à estrutura a designar pela Autoridade de Gestão, de formulário próprio, cujo modelo será previsto em orientações técnicas, gerais e específicas dos PO da Autoridade de Gestão, acompanhado dos respectivos documentos de suporte.

4. Após a verificação física, financeira, contabilística e temporal dos elementos referidos no ponto anterior por parte de estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, os pagamentos serão realizados sob formas a regular em normativo específico pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP.
5. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
6. Os pagamentos serão efectuados, até ao limite de 95% da comparticipação FEDER aprovada para o projecto, sendo o pedido de pagamento do saldo autorizado após a apresentação do relatório final pelo beneficiário do projecto e após confirmação pela Autoridade de Gestão da execução da operação nos termos previstos no contrato.

Artigo 20º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 21º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. Os beneficiários das operações aprovadas ficam sujeitos a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projecto de investimento, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.

4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Autoridade de Gestão.
5. A Autoridade de Gestão assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.
6. Para cumprimento do previsto no artigo 21º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a implementação do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

Artigo 22º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. Os beneficiários de qualquer tipo de apoio ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Os beneficiários ficam ainda obrigados a:
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de aprovação, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
 - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação fixada na decisão de financiamento em vigor;
 - c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;

- e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
 - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
 - g) Apresentar, quando aplicável, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii. Relatório final da Operação, através de formulário normalizado, para o efeito disponibilizado pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam a análise e avaliação da relação entre o investimento efectuado e a expressão física do projecto, bem como os resultados do mesmo;
 - iii. Auto de Recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
 - h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos;
3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam supráveis, a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do respectivo Programa, até à regularização da situação.
4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 31 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que: a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e b)

Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.

5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 31 de Julho.
6. Os beneficiários deverão garantir que os participantes nas operações co-financiadas no âmbito do FEDER são informados desse financiamento, nos termos do n.º 4 do artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

Artigo 23º

Informação e Publicidade

1. Os beneficiários das operações comprometem-se a respeitar e aplicar as obrigações e os procedimentos em vigor de informação e publicidade sobre o co-financiamento FEDER e do respectivo Programa Operacional Regional, resultantes das disposições regulamentares comunitárias aplicáveis, bem como do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e das normas e especificações técnicas instituídas e comunicadas pela Autoridade de Gestão.
2. Mais se responsabilizam os beneficiários das operações em apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das acções de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito da execução do projecto.
3. A autoridade de gestão informará os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento de inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

Artigo 24º

Procedimentos Específicos de Gestão das Operações por Tipologia de Operação

A definição dos procedimentos específicos adicionais de gestão das operações, relativamente às matérias abordadas nos artigos anteriores do presente capítulo, poderá ser efectuada em orientações técnicas, gerais e específicas dos PO.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 25º

Regulamento nacional de atribuições dos financiamentos dos Fundos

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER.

Artigo 26º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária, aplicáveis ao QREN e ao respectivo Programa Operacional.

Artigo 27º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 28 de Março de 2008 e revisto em 14 de Agosto de 2009.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

Regulamento Específico “Energia”

3. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação referida no número 1.

4. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela citada Comissão Ministerial de Coordenação.

Anexo A

Critérios de Selecção no domínio “Energia”

1. O mérito das operações inscritas no regulamento “Energia” é definido em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade do projecto, ponderando, nomeadamente, quando aplicável, a coerência e razoabilidade do projecto (aspectos tecnológicos, económico-financeiros, de mercado e organizacionais) para alcançar os resultados previstos com eficácia e eficiência, a qualidade técnica do projecto de infra-estruturas e dos equipamentos, nomeadamente, dos seus objectivos e das suas características orgânicas e funcionais, o contributo do projecto para a promoção das condições de segurança e da eficiência energética e o grau de inovação e abrangência do projecto.

B. Contributo do projecto para a estratégia de desenvolvimento regional/nacional, ponderando, nomeadamente, quando aplicável, o grau de adequação do projecto nas prioridades estratégicas regionais/nacionais e o contributo do projecto para a concretização dos objectivos e metas dos respectivos Programas Operacionais.

C. Contributo de cada projecto para os objectivos nacionais e comunitários de redução das emissões de CO₂, de aumento da penetração das energias renováveis e da diminuição da intensidade energética do PIB num quadro de *benchmarking* do estado da arte e das melhores práticas.